



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 8 de fevereiro de 2019 - Ano 10 – nº 2588



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	2
Empresas Estatais .....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Anchieta.....	5
Balneário Camboriú.....	6
Balneário Rincão .....	7
Blumenau .....	7
Campo Alegre.....	8
Capão Alto.....	8
Curitibanos .....	9
Faxinal dos Guedes.....	9
Gaspar.....	10
Imaruí .....	11
Indaial .....	11
Itajaí.....	12
Jaborá.....	12
Joaçaba.....	12
Joinville.....	13
Lebon Régis .....	13
Luis Alves .....	14
Novo Horizonte.....	15
Ouro Verde.....	16
Palhoça.....	17
Presidente Getúlio.....	18
Rio Negrinho.....	19
Riqueza .....	20
Santa Terezinha .....	20
São Francisco do Sul .....	21
São Martinho .....	21

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



São Miguel da Boa Vista .....	22
Schroeder .....	22
Serra Alta.....	23
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>24</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

**Processo n.:** @CON 17/00596770

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de aplicação de caráter de serviço continuado aos contratos de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo

**Interessado:** Ada Lili Faraco de Luca

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 924/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC 06/2001 do Tribunal de Contas.

2. Responder à consulta, mediante a inclusão do item 2 no Prejulgado 1758, com a seguinte redação:

Prejulgado 1758

1. [...]

2. O contrato de fornecimento em geral, ainda que seja este contínuo à Administração, sujeita-se aos mesmos princípios gerais que disciplinam a formação e execução dos demais contratos administrativos, não se lhes aplicando a regra excepcional do art. 57, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria Geral que a fundamentam à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00703525

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elenice Roeder Ferreira de Lima

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1048/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Elenice Roeder Ferreira de Lima, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 3617/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/2012/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENICE ROEDER FERREIRA DE LIMA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 166432801, CPF nº 586.663.549-68, consubstanciado no Ato nº 656/IPREV, de 24/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00592890

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jefferson Ferreira Martins

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 989/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de JEFFERSON FERREIRA MARTINS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6532/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2106/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JEFFERSON FERREIRA MARTINS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível III, Referência G, matrícula nº 151930101, CPF nº 379.994.519-91, consubstanciado no Ato nº 2697, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00768840

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ilmar Jose Petry

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 970/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Ilmar Jose Petry, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 6864/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2752/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILMAR JOSE PETRY, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência D, matrícula nº 153897701, CPF nº 468.875.719-00, consubstanciado no Ato nº 2460, de 11/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 17/00820750

**Assunto:** Analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional, nas agências de São Joaquim e Otacílio Costa, estão condizentes com as necessidades locais.

**Interessados:** Luiz Carlos do Amaral e Luciano Mota Fuck

**Responsável:** Valter José Gallina

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DCE

**Decisão n.:** 919/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Auditoria nº 428/2017** e considerar regular com ressalva, com fundamento no art. 36, §2º, "a", c/c art. 38, II, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os atos administrativos relativos à análise das estruturas administrativa e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de São Joaquim e Otacílio Costa da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan).

2. Determinar à Casan, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, **Sr. Adriano Zanotto**, ou de quem vier a substituí-lo, que envie a este Tribunal no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), Plano de Ação, acompanhado da nominata dos responsáveis, ações e prazos, quanto aos testes realizados no lodo residual do tratamento da água das unidades de Otacílio Costa e de São Joaquim e o seu correto destino, bem como quanto aos estudos sobre o tratamento do lodo remanescente das mencionadas ETAs, para atender aos deveres de cuidado e diligência, previstos no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, bem como ao art. 3º da Lei (federal) nº 6.938/1981, aos arts. 2º, 3º, 12 e 16 da Resolução CONAMA nº 430/2011, ao inciso XII, do art. 177 da Lei (estadual) nº 14.675/2009, ao art. 54 da Lei (federal) nº 9.605/1998 e ao art. 47 da Lei (federal) 12.305/2010.

3. Alertar à Casan, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, Sr. Adriano Zanotto, ou de quem vier a substituí-lo, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) o monitoramento do cumprimento da deliberação prolatada no processo de auditoria de regularidade e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do art. 10º, § 1º, da Resolução nº TC-079/2013.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG) que autue Processo de Monitoramento (PMO), quando do recebimento do Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação ou, caso não tendo sido apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), com o apensamento do processo nº @RLA 17/00820750, conforme prevê o art. 10 da Resolução nº TC-079/2013.

6. Recomendar à Casan, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, Sr. Adriano Zanotto, ou de quem vier a substituí-lo, que:

6.1. efetue a devida manutenção e/ou conservação em suas instalações/edificações, efetuando os reparos e pinturas quando necessários, assim como a manutenção das cercas no entorno dos locais que possuem construções e/ou equipamentos, a fim de evitar o agravamento de sua estrutura física e para evitar a entrada de terceiros, em atendimento ao dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, e ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório nº 193/2018);

6.2. mantenha seu controle patrimonial atualizado, efetuando as alterações no sistema de forma tempestiva, em obediência ao que determina o art. 4º, §2º, da Instrução Normativa nº 0020/2015, deste Tribunal de Contas, no qual dispõe que o controle patrimonial deve ter registro analítico, com a indicação dos elementos necessários para a identificação de cada um deles, bem como a identificação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 2.2.2 do Relatório nº 193/2018);

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório Técnico nº 193/2018**, ao Sr. Adriano Zanotto, Diretor Presidente da Casan, bem como aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno da unidade.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @RLI 18/00461280

**Assunto:** Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

**Interessada:** Sandra Regina Eccel

**Responsáveis:** Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz

**Unidade Gestora:** Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE

**Unidade Técnica:** DCE

**Decisão n.:** 925/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório de inspeção realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE destinada a verificar a remessa de informações ao Sistema e-Sfinge por parte da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. referente ao exercício de 2017.

2. Recomendar que Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A., na pessoa do atual Presidente, promova a correção das divergências contábeis constatadas neste processo entre o balanço patrimonial da unidade e as informações/dados remetidos ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e -Sfinge, referentes ao exercício de 2017.

3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz, bem como a Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.

**Ata n.º:** 84/2018

**Data da sessão n.º:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Anchieta

**Processo n.º:** @PCP 18/00413391

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Ivan Jose Canci

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anchieta

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.º:** 80/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório Técnico nº DMU-621/2018**, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/1847/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Anchieta a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo Sr. Ivan José Canci, Prefeito Municipal de Anchieta naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso de 106 dias na remessa da prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendação:

1.2.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, inclusive quanto à consistência das informações, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Anchieta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anchieta.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 621/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anchieta.

**Ata n.º:** 77/2018

**Data da sessão n.º:** 07/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor presente:** Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Balneário Camboriú

**Processo n.:** @PCP 18/00185585

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Fabrício José Sátiro de Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 53/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do **Relatório Técnico nº 0568/2018**:

2.1.1. Desvinculação de Receita da Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP (FR 08), no montante de R\$ 809.483,34, em desacordo ao art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (Documento 06 dos Anexos do Relatório Técnico);

2.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.2 do Relatório Técnico);

2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.3 do Relatório Técnico);

2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.4 do Relatório Técnico);

2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.5 do Relatório Técnico);

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-020/2015 (subitem 6.6 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que:

3.1. adote as providências tendentes a garantir o alcance das Metas 8, 13, 14, 15 e 19 pactuadas para saúde de Balneário Camboriú, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Camboriú.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 0568/2018** e do **Parecer nº MPC/1648/2018**, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

**Ata n.:** 73/2018

**Data da sessão n.:** 24/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Audidores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Balneário Rincão

**Processo n.:** @LCC 16/00462623

**Assunto:** Pregão Presencial nº 019/2015, para aquisição de veículo para 07 lugares

**Interessado:** Décio Gomes Góes

**Responsável:** Gisele Pereira Ferreira e Renata Córneo Zaccaron

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 927/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório n. 174/2018**, relativo ao exame do Edital do Pregão Presencial n. 19/2015, visando a aquisição de veículo pela Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Rincão.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, à Secretaria Municipal de Saúde, à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro que incluam, como referenciais nas pesquisas prévias de preços de compras e serviços, contratações similares na Administração Pública e informações de outras fontes, tais como a tabela FIPE, o ComprasNet e outros sites especializados.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, ao Sr. Décio Gomes Góes; à Sra. Renata Córneo Zaccaron; à Sra. Gisele Pereira Ferreira; e ao Controle Interno.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**SABRINA NUNES IOCKEN**

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00476202

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Danichewcz Ogleari

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1053/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Lucia Danichewcz Ogleari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6979/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2915/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LÚCIA DANICHEWCZ OGLEARI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2II, nível G, matrícula nº 17484-0, CPF nº 810.073.459-34, consubstanciado no Ato nº 6490/2018, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

## Campo Alegre

**Processo n.:** @PCP 18/00446303

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Rubens Blaszkowski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 68/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Alegre a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Alegre a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fl. 2 do processo);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 00 (R\$ 912.109,96) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo na Fonte de Recursos 02 (R\$ 2.546,67) com saldo devedor, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º parágrafo único e 50 I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.3. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015, considerando que foi remetido apenas o Relatório sobre a Prestação de Contas de Gestão previsto no Anexo VII da legislação retro mencionada (fls. 182 e 183 do processo);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do **Relatório DMU n. 601/2018**);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

5. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Alegre.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 601/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

**Ata n.:** 76/2018

**Data da sessão n.:** 05/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Capão Alto

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 921/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPÃO ALTO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 53,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.595.695,51), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.



Publique-se.  
Florianópolis, 06/02/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Curitibanos

**Processo n.:** @PCP 18/00162968

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Interessado:** Ivan França Moreira

**Responsável:** José Antônio Guidi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Curitibanos

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 86/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Emite Parecer Prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Curitibanos, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 729/2018:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20) (item 9.1.2 do Relatório DMU n. 729/2018);

2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 729/2018);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU n. 729/2018);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DMU n. 729/2018);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DMU n. 729/2018);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DMU n. 729/2018);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU n. 729/2018).

3. Recomenda ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 729/2018.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do relatório e voto e do **Relatório DMU n. 729/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Curitibanos, ao Responsável e à Câmara Municipal.

**Ata n.:** 77/2018

**Data da sessão n.:** 07/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Faxinal dos Guedes

**Processo n.:** @PCP 18/00180001

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Gilberto Ângelo Lazzari

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 87/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Faxinal dos Quedes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Gilberto Ângelo Lazzari.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Faxinal dos Quedes que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Instrução DMU n. 393/2018 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da conclusão do **Relatório DMU n. 393/2018**);

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);

2.6. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Faxinal dos Quedes que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Faxinal dos Quedes.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 393/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Quedes.

**Ata n.:** 77/2018

**Data da sessão n.:** 07/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor presente:** Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Gaspar

**Processo n.:** @REP 17/00118010

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 07/2017, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

**Interessado:** Aurélio Marcos de Souza

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 921/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a representação formulada pelo Sr. Aurélio Marcos de Souza, em face do edital de Pregão Presencial nº 07/2017, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, da Prefeitura de Gaspar, que teve como objetivo a contratação da empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, incluindo os recicláveis de origem domiciliar, comercial-industrial (com características domiciliares), das repartições públicas e da limpeza das áreas públicas do Município e da destinação dos resíduos recicláveis).

2. Dar ciência desta Decisão do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam ao Representante e à SAMAE, de Gaspar.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Imaruí

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 006/2019

Processo n. @REP-17/00641317

Assunto: Irregularidades na execução do contrato 059/2013, para fornecimento de vale-alimentação - quebra da ordem cronológica das exigibilidades.

Responsável: **Daiane Barbosa de Barbosa - CPF 808.389.520-20**

Entidade: Prefeitura Municipal de Imaruí

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Daiane Barbosa de Barbosa - CPF 808.389.520-20**, com último endereço à Rua: Santa Maria, 446 - Centro - CEP 88745-000 - Capivari de Baixo/SC, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 594/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua: Santa Maria, 446 - Centro - CEP 88745-000 - Capivari de Baixo/SC, Aviso de Recebimento N. BH044457015BR com a informação: "Endereço Incorreto";

para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 31/01/2019**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-01-31.pdf>.

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2019

Marcos Antonio Fabre  
Secretário Geral

## Indaial

Processo n.: @REC 16/00494070

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo nº RLA-1300759906.

Interessados: Márcio Antonio Ferrari e Sérgio Almir dos Santos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 556/2018

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 0479/2016 proferido nos autos de nº RLA 13/00759906, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar o subitem 6.2.7.1.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer nº DRR - 146/2017**, aos Recorrentes e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (INDAPREV).

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itajaí

**Processo n.:** @REP 18/00573160

**Assunto:** Representação acerca de supostas Irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2018 - Contratação de serviços de manutenção e conservação nas áreas da FAMAI, PNMA e CEA

**Interessado:** Celso Ricardo de Oliveira Eireli EPP

**Procurador:** Tiago José Alexandre

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 926/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, formulada por Celso Ricardo de Oliveira Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu Procurador, Dr. Tiago José Alexandre, em face do edital de Pregão Presencial n. 02/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, para registro de preços de serviços de manutenção e conservação nas áreas do Viveiro de Mudanças Nativas (FAMAI), Parque Natural Municipal do Atalaia (PNMA) e no Centro de Educação Ambiental (CEA),

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Representante, ao Procurador constituído e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Jaborá

**Processo n.:** @CON 17/00568482

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo

**Interessado:** Itamar Toigo

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Jaborá

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 923/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, *caput*, e 104, incisos II, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência ao consultante do Prejulgado n. 1943, que consta disponível para consulta pública no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e à Câmara de Vereadores de Jaborá.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joaçaba

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00328498

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

**RESPONSÁVEL:** Elisabeth Maria Zanela Sartori

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joaçaba

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Elui dos Santos

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 994/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de JOSE ELUI DOS SANTOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3543/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1956/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Elui dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, matrícula nº 2230, CPF nº 565.170.849-91, consubstanciado no Ato nº 171, de 13/04/2016, considerado legal conforme análise realizada .

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**Joinville****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 919/2019**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,39% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.963.889.148,95), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

**Lebon Régis**

**Processo n.:** @PCP 18/00366024

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Douglas Fernando de Mello

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lebon Régis

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 42/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lebon Régis, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lebon Régis, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório Técnico nº 633/2018:

2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 159.044,24, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 190.082,94, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010;

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015;

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lebon Régis que:

- 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 3, 4, 11, 12, 13, 14 e 19 pactuadas para saúde de Lebon Régis, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 3.5. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.
- 3.6. o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Lebon Régis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lebon Régis.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 633/2018** e do **Parecer nº MPC/1627/2018**, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lebon Régis.

Ata n.: 72/2018

Data da sessão n.: 22/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Luis Alves

Processo n.: @PCP 18/00283242

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Marcos Pedro Veber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luis Alves

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 61/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 483/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1767/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Luís Alves a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luís Alves naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

**1.1. Ressalva:**

**1.1.1** Atraso de 64 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 20, II, da Resolução n. TC-16/94 e art. 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

**1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

**1.2.2.** adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015);

**1.2.3.** adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do **Relatório Técnico DMU n. 609/2018**);

**1.2.4.** efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Luís Alves que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Luís Alves.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 609/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Luís Alves.

**Ata n.:** 75/2018

**Data da sessão n.:** 31/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Novo Horizonte

**Processo n.:** @PCP 18/00192360

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Vanderlei Sanagiotto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 88/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Novo Horizonte a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Vanderlei Sanagiotto.

**2.** Recomenda ao Governo Municipal de Novo Horizonte que:

**2.1.** adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Instrução DMU n. 637/2018 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da conclusão do **Relatório n. 637/2018**);

**2.2.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

**2.3.** atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

**2.4.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

**2.5.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

**2.6.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

**3.** Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 20/2015.

**4.** Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do

Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

6. Recomenda ao Governo Municipal de Novo Horizonte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Novo Horizonte.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 637/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Ata n.:** 77/2018

**Data da sessão n.:** 07/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor presente:** Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ouro Verde

**Processo n.:** @PCP 18/00183027

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Amélio Remor Junior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ouro Verde

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 79/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 574/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1597/2018;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Ouro Verde a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Amélio Remor Junior, Prefeito Municipal de Ouro Verde naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

**1.1. Recomendações:**



adote providências para o exato cumprimento do disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 em relação ao prazo final para remessa da prestação de contas de cada exercício;  
 adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

**1.1.3.** adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

**1.1.4.** que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ouro Verde que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio e do **Relatório Técnico n. DMU-574/2018** ao Sr. Amélio Remor Junior e à Câmara Municipal de Ouro Verde.

**Ata n.:** 77/2018

**Data da sessão n.:** 07/11/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor (es) presente (s):** Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palhoça

**Processo n.:** @APE 15/00576953

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Souza Amadi

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Responsável:** Camilo Nazareno Pagani Martins

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 929/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**, por meio do seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal o atendimento do que segue:

**1.1.** retificação do Ato nº 061/2015, de 15.09.2015, retificado pelo Ato nº 019/2017, de 29.03.2017, em seu art. 2º, que trata do pagamento dos proventos de aposentadoria da servidora Maria Cristina de Souza Amadi, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANF-B-I Letra C, matrícula nº 190123-01, CPF nº 003.496.019-84, para fazer constar “em caráter proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do art. 28, § 2º, c/c art. 27, inciso III da Lei (municipal) nº 1.320, de 12 de novembro de 2001, e o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com garantia do salário mínimo previsto no art. 201, § 2º da Constituição Federal”.

**2.** Alertar o IPPA, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**3.** Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @APE 16/00139415

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sebastião José da Silva

**Responsável:** Camilo Nazareno Pagani Martins

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 930/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**, por meio do seu titular, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal o atendimento do que segue:

1.1. retificação do Ato nº 008, de 12/02/2016, em seu art. 2º, que trata do pagamento dos proventos de aposentadoria do servidor Sebastião José da Silva, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I, letra E, matrícula nº 500235-02, CPF nº 824.655.929-04, para fazer constar "em caráter proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do art. 28, § 2º, c/c art. 27, inciso III da Lei (municipal) nº 1.320, de 12 de novembro de 2001, e o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, procedendo ao recálculo dos proventos, com garantia do salário mínimo previsto no art. 201, § 2º da Constituição Federal.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, na pessoa do seu titular:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Presidente Getúlio

**Processo n.:** @PCP 18/00133356

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Nelson Virtuoso

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 81/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer

dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2430/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Presidente Getúlio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 697/2018, quais sejam:

2.1. Divergência, no valor de R\$ 7.321,28, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.211.051,26) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 7.218.372,54), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (item 4.2, Quadro 11);

2.2. Divergência, no valor de R\$ 7.321,28, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.673.961,75) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.685.329,69) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 77,15, e confronto entre movimentações nas contas contábeis (365010100 e 464010200) de R\$ 4.123,81, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 2 e 4.2, Quadro 11);

2.3. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

4. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 697/2018** que o fundamentam, ao Responsável e a Câmara Municipal.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio Negrinho

Processo n.: @CON 17/00596850

Assunto: Consulta acerca de contratação de Carlos Benaduce Sociedade Individual de Advocacia por inexigibilidade de licitação.

Interessado: Julio Cesar Ronconi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 916/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Encaminhar por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno, e na Resolução TC 126/2016, os Prejulgados 389, 444, 476, 694, 873, 1121 e 1604, também disponíveis no seguinte endereço: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**

3. Dar ciência desta Decisão ao Consultante, Sr. Júlio Cesar Ronconi, e à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Riqueza

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 920/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIQUEZA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,47% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.399.215,82), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

## Santa Terezinha

Processo n.: @PCP 18/00168737

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Valquíria Schwarz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 57/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 da Prefeita, daquele município, Sra. Valquíria Schwarz.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

2.3. Registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 00 e 02, com saldos devedores de R\$ 1.112,39 e R\$ 8.310,12, respectivamente, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice -Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recurso).

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3 do **Relatório DMU n. 548/2018**).

2.6 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

4. Recomenda o Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

5. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

6. Recomenda ao Município de Santa Terezinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Terezinha.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 548/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São Francisco do Sul

**Processo n.:** @REP 18/00860908

**Assunto:** Representação acerca de supostas Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 135/2018, para aquisição de uniformes para os alunos das unidades escolares do ensino fundamental e infantil da rede municipal

**Interessado:** Eduardo Felipe de Carvalho

**Responsáveis:** Aldair Nascimento Carvalho, Renato Gama Lobo, Wilson Felício dos Reis

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 917/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar, com base no §5º do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TC - 0021/2015, a medida cautelar concedida mediante a Decisão Singular GAC/WWD - 888/2018.

2. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa SINOP Uniformes Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, contra o Edital do Pregão Presencial 135/2018, promovido pelo Município de São Francisco do Sul, tendo como objeto a aquisição de uniformes para os alunos das unidades escolares do ensino fundamental e infantil da rede municipal.

3. Recomendar à Unidade que:

3.1. estabeleça prazos razoáveis para apresentação das amostras dos produtos com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, em cumprimento ao previsto no art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa TC - 0021/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

5. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Eduardo Felipe de Carvalho, pra Representante, Sr. Aldair Nascimento Carvalho, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Wilson Felício dos Reis, Secretário Municipal de Administração, Sr. Renato Gama Lobo, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul.

**Ata n.:** 84/2018

**Data da sessão n.:** 05/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São Martinho

**Processo n.:** @PCP 18/00311203

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Robson Jean Back

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Martinho

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 50/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Martinho, relativas ao exercício de 2017;

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Martinho:

2.1. Com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.4, 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório Técnico nº 470/2018;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 (item 9.1.1 do Relatório Técnico nº 470/2018);

- 2.1.3.** Aplicação parcial no valor de R\$ 12.891,78, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 15.239,50, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório Técnico nº 470/2018 - limite 3);
- 2.1.4.** Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 7.265,51, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso no Apêndice do Relatório Técnico nº 470/2018);
- 2.1.5.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 7 do Relatório Técnico nº 470/2018);
- 2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico nº 470/2018);
- 2.1.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico nº 470/2018).
- 2.2.** A adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 10, 11, 12, 14 pactuadas para saúde de São Martinho, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 2.3.** Que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.4.** Que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.5.** Que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
- 2.6.** Que após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 3.** Solicita à Câmara de Vereadores de São Martinho que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
- 4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Martinho.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 470/2018** e do **Parecer n. MPC/AF/1769/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Martinho.

Ata n.: 72/2018

Data da sessão n.: 24/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-geral do ministério público junto ao TCE/SC

## São Miguel da Boa Vista

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 918/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MIGUEL DA BOA VISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,57% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.101.460,33), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/02/2019

Moises Hoegenn

Diretor

## Schroeder

**Processo n.:** @PCP 18/00197249

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Osvaldo Jurck

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Schroeder

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.º:** 49/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Schroeder, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Schroeder, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n.º TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1 –** Previna e corrija a restrição descrita no item 9.1.1 do **Relatório Técnico nº 622/2018:**

**2.1.1 –** Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 179.189,23, em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei n.º 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2, Quadro 2-A e 11-A do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Schroeder que:

**3.1.** encaminhe, nos exercícios subsequentes, os Planos de Ação e Aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, nos termos do art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n.º TC 0020/2015.

**3.2.** adote as providências tendentes a garantir o alcance das Metas 5, 8, 10, 11, 12, 13 e 15 pactuadas para saúde de Schroeder, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.

**3.3.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em, creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**3.4.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**3.5.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**3.6.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor.

**3.7.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Schroeder que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Schroeder.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 622/2018** e do **Parecer nº MPC/AF/2003/2018**, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Schroeder.

**Ata n.º:** 72/2018

**Data da sessão n.º:** 22/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Serra Alta

**Processo n.º:** @PCP 18/00177132

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Darci Cerizolli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Serra Alta

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.º:** 58/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Serra Alta a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Serra Alta a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$169.706,74, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 4.2, quadro 11-A do **Relatório Técnico n. 593/2018**).

2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

3. Recomenda Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores.

4. Recomenda ao Município de Rio Fortuna que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Serra Alta.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 593/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Serra Alta.

**Ata n.:** 74/2018

**Data da sessão n.:** 29/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereim, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0051/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Nomear André Diniz dos Santos, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Contabilidade, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### PORTARIA Nº TC 0052/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Robson Baggenstoss, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.068-2, na Diretoria de Controle de Municípios, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### PORTARIA Nº TC 0053/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar a servidora Valéria Patricio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.861-0, no Núcleo de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### PORTARIA Nº TC 0054/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, combinado com o art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.745, de 28/12/1985,

**RESOLVE:**



Nomear Djonata Filipe Francisco Vicente exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas Santa Catarina, a contar de 07 de fevereiro de 2019.  
Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

**PORTARIA N° TC 0055/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor Paulo Gastão Preto, matrícula 450.378-3, do cargo em comissão de Diretor de Controle, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 059/2017, com efeitos a contar de 07/02/2019.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

**PORTARIA N° TC 0056/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Paulo Gastão Preto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.378-3, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 07/02/2019.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

**PORTARIA N° TC 0057/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor Jânio Quadros, do cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Contas do Governo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 096/2015, a contar de 07/02/2019.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---